

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.239/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187145-77
Impugnação: 40.010134581-91
Impugnante: Joaquim Fernando de Brito & Cia Ltda - EPP
IE: 001065792.00-37
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES – ENTRADA DESACOBERTADA. Constatação fiscal de entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto dos encerrantes das bombas com o registrado no PAF/ECF. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, incisos I e V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 07/12/12, de entrada de 5.929,80 (cinco mil, novecentos vinte e nove vírgula oitenta) litros de combustível desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto dos encerrantes das bombas com o registrado no PAF/ECF.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/33.

O Fisco acata parcialmente as alegações da Defesa e rerratifica o lançamento (fls. 36/37).

Intimado a ter vistas dos autos (fls. 38/39), o Impugnante não se manifesta.

O Fisco manifesta-se às fls. 43/45, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 36/37.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, no dia 07/12/12, de que o Autuado promoveu a entrada de 5.929,80 (cinco mil, novecentos vinte e nove vírgula

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oitenta) litros de etanol comum desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante o confronto dos encerrantes das bombas com o registrado no PAF/ECF.

O relatório fiscal constante do Auto de Infração demonstra que no bico 01(um) da Bomba série FB 6198 A/B o encerrante registrava 110.270.390, enquanto o PAF/ECF registrava 116.200,19, conforme termo de constatação e relatórios gerenciais emitidos (fls. 05/19).

O procedimento fiscal tem respaldo no art. 194, incisos I e V da Parte Geral do RICMS/02, no qual se destaca:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal; (grifou-se)

Na instrução do feito e após a manifestação do Impugnante, restou demonstrado que a bomba 01(um) que foi auditada pelo Fisco continha, em verdade, outro combustível que não a gasolina comum, qual seja, o etanol comum.

A acusação fiscal, mediante termo de Rerratificação lançado às fls. 36/37 dos autos, registrou esta correção perpetrada pelo Fisco, que refez o trabalho fiscal.

Tendo em vista essa Rerratificação, foi conferido ao Contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de nova defesa, aditamento da já apresentada ou, ainda, pagamento do crédito tributário com as reduções previstas na fase inicial do feito.

O Contribuinte, regularmente intimado, ficou-se em silêncio.

Nesse compasso, resta analisar o levantamento feito pelo Fisco dentro dessa nova égide considerando a rerratificação perpetrada.

Assim, vê-se dos autos que o Fisco confrontou informações constantes da própria escrita do Contribuinte, considerando os registros constantes dos encerrantes e os registros lançados nos relatórios PAF/ECF.

Não há contestação analítica sobre os valores apurados pelo Fisco que, como dito, foram extraídos de informações constantes da própria estrutura fiscal e gerencial da Empresa.

Posto isso e considerando que o feito fiscal está calcado nas informações da Empresa, informações estas que “*per si*” denotam diferenças que justificam as entradas desacobertadas, correto está o lançamento.

Dessa forma, legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75, que assim dispõem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

No que diz respeito à reincidência, circunstância técnica que também não é contestada pelo Impugnante, vê-se nos autos que a sua ocorrência encontra-se devidamente demonstrada, conforme se infere dos PTAs relacionados ao feito fiscal, o que justifica e legitima a cobrança da penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da rerratificação promovida pelo Fisco às fls. 36 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Giovana Maria Lima Domingues Gatti (Revisora), Marco Túlio da Silva e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

EJ/R